



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 608721/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2818/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. 2. Admissões de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. Nomeação de profissionais na área da saúde não contemplada pela exceção de reposição de cargos vagos. Pandemia. Justificativa de impedir a descontinuidade dos serviços. 3. Legalidade e registro, consoante manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. 4. Afastamento da multa aventada, consoante precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019², destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² O edital n.º 001/2019 (peça 33 do processo n.º 471327/19), previu também o provimento de cargo público de Técnico de Enfermagem Plantonista, Técnico em Higiene Dentista, Professor, Professor de Educação Infantil, e Enfermeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista e Odontólogo³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1098/23 – CAGE – Fase 4 (peça 8), emitida por Marcia Cristo de Lara, que ocupa cargo não informado, Rafaela Bueno Zambruno, Assessora Técnica, e Wilmar da Costa Martins Junior, Coordenador, realizou a análise da fase 4⁴. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Tapejara, por meio de seu Prefeito, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação⁵.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7473/24-CAGE-Fase 4 (peça 18), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 1098/2023 – CAGE (peça 08), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 15-17).

- a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Manifestação do Jurisdicionado: “Pois bem. Antes de apresentarmos as justificativas legais das contratações dos profissionais elencados acima, mister informar que, os profissionais DIEGO RONTANI TONSIC (cargo de médico) e

³ Foram admitidos(as): ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, e RENATA TAKASHIBA BORBA.

⁴ Tal análise é efetuada nas etapas a seguir resumidas:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Tapejara apresentou resposta nas peças 15 a 17 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RENATA TAKASHIBA BORBA (odontóloga) não se encontram mais no quadro de servidores do município de Tapejara, um vez que, foram exonerados” “Portanto, pela documentação constante no processo de admissão, comprova substancialmente que a Administração Pública Municipal realizou a contratação de profissionais da saúde não decorrentes de vacância de cargos efetivos, mas principalmente buscando evitar a descontinuidade dos serviços desenvolvidos na área da saúde.” “Sendo assim, passaremos a justificar e demonstrar que as contratações, ora questionadas, eclodiram dentro da mais estrita legalidade. como forma de evitar a descontinuidade dos serviços prestados nas áreas da saúde pública, tratando-se, portanto, das hipóteses ressalvadas. 01)- Servidor MANUELA ARAUJO LELIS BONALDO cargo: farmacêutica, área da saúde, (oi nomeada para o referido cargo para atender a alta demanda na área da saúde no município de Tapejara, visando garantir o direito à vida e a saúde dos munícipes. 02) — Servidores MANUELA GALVES MALERBA e ARIHELY BARROS COLOMBO, cargo: médico 40 horas; as servidoras foram nomeadas para O cargo de médico, para atender a alta demanda na área da saúde no município de Tapejara, visando garantir o direito à vida e a saúde” (fls. 1-5, peça 17)

Análise da CAGE: O Município informou que a Administração Pública Municipal realizou a contratação de profissionais da saúde não decorrentes de vacância de cargos efetivos, mas principalmente buscando evitar a descontinuidade dos serviços desenvolvidos na área da saúde. Eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e poderia/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, no sentido da necessidade de ter os servidores para a prestação contínua, perene, do múnus público, é suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica e amplamente difundida, ou seja, não logrou êxito em demonstrar que o descumprimento da norma, naquele momento, era absolutamente necessária de modo a suplantiar a vedação legal, visto que o procedimento não está de acordo com o inciso IV, do art. 8º da LC 173/2020¹, ou seja, que as admissões decorrem apenas de reposição de vacâncias.

Deste modo, sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, Representante Legal do Município de Tapejara no período em análise, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, 'g', da LC nº 113/2005.²

[nota de rodapé]

¹ IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

² g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Ao final, a unidade reconheceu a **legalidade** do procedimento, opinando pelo **registro das admissões**. Outrossim, propôs a **aplicação de multa**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de aplicação de multa ao Gestor do Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, Representante Legal do Município de Tapejara no período em análise, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, 'g', da LC nº 113/2005.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3167/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 470/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **legalidade e registro** das admissões, **endossando também a proposta de aplicação de multa**:

No processo de admissão de pessoal em face de atos do Município de Tapejara decorrentes de concurso público aberto e realizado pela gestão local, observa-se o trâmite regular do feito com diferentes e sucessivas análises da CAGE e atenção ao escopo definido na normativa do Egrégio TCE/PR em fases diferentes.

Os apontamentos iniciais de irregularidade davam conta de ofensa ao prazo de restrição para concursos e admissões decorrentes do teor da Lei Complementar 173/20. Ocorre que as admissões são da área de saúde, sensível por si só e em atenção à necessidade contínua e ininterrupta da prestação de serviço em favor dos Municípios. Os cargos eram especificamente de farmacêutico e de médico.

Neste ponto parece adequado um juízo mais amplo que considere as particularidades próprias de atenção necessária ao cidadão quanto aos atendimentos de saúde, a natural continuidade dos serviços de saúde e principalmente a coerência em relação às cobranças feitas diuturnamente aos gestores quanto ao cuidado exigido para esta área sensível da Administração Pública, pelo que coerentes as justificativas e acertadas as ponderações da CAGE quanto ao tema.

Isto tudo leva este Ministério Público de Contas a emitir parecer conclusivo pelo registro do ato sem prejuízo da multa referida pela unidade técnica na Corte em sua manifestação de peça 18.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 147/24-GCSTBC (peça 22), consoante Instrução n.º 2613/24 (peça 23), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a Instrução nº 7473/24 emitida pela CAGE em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. As admissões foram feitas em período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o programa de enfrentamento ao coronavírus, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 28/05/2020 e proibiu admissões até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. Segundo o Relatório Circunstanciado à peça 3, foram admitidas(os) dentro do período vedado: Lorena Araújo Lelis Bonaldo, nomeada em 31/07/2020 para o cargo de Farmacêutica; Manuela Galves Malerba, nomeada em 10/08/2020 para o cargo de Médico Clínico Geral; Arihely Barros Colombo, nomeada em 10/08/2020 para o cargo de Médico Clínico Geral; Diego Rontani Tonsic, nomeado em 30/06/2020 para o cargo de Médico Plantonista, e Renata Takashiba Borba, nomeada em 31/08/2020 para o cargo de Odontólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O Município afirma, à peça 17, que as admissões não decorreram de vacâncias, que é uma das exceções autorizadas pela Lei Complementar n.º 173/2020, mas foram realizadas com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público e da preponderância do interesse público, para “atender a alta demanda na área da saúde (...), visando garantir o direito à vida e a saúde dos munícipes”.

5. Afirma ainda o “compromisso” do Poder Público em “garantir o padrão mínimo de promoção, proteção e assistência à saúde dos cidadãos”. Lembra que a saúde é direito constitucional fundamental e que deve ser garantida a fim de não violar o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, entre outros. Finaliza a defesa com os seguintes dizeres:

Diante disso, ao realizar um juízo de proporcionalidade acerca dos fatos, pelo que se depreende dos documentos e informações que compõe este processo de admissão de pessoal, levando em consideração aos princípios constitucionais regentes à administração pública, constata-se que os atos praticados pelo gestor público estão em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública, lembrando que não há qualquer consequência que seja lesiva ao erário, uma vez que agiu unicamente com objetivo de atender as necessidades do Ente Público para a contratação de servidores da área da saúde, razão pela qual, **REQUER** a Vossa Excelência se digne em considerar as informações contidas na presente defesa, para que, diante dos argumentos ora lançados, seja considerado como sanadas as irregularidades apontadas, por ser esta uma medida de Justiça, por consequência, reconhecer a legalidade dos atos de contratação/nomeação dos servidores.

6. Importante observar a justificativa para a abertura do concurso público, contida no Requerimento de Análise Técnica n.º 47132-7/19, inicial, à peça 4:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

Considerando a necessidade de Profissionais nas áreas de Educação e Saúde para comporem o quadro de funcionários efetivos do Município de Tapejara, e em decorrência especialmente da regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada e das vacância existente, comunicamos a esta Divisão de Recursos Humanos que estaremos procedendo os estudos necessários para efetivar, por meio de abertura de Processo de Licitação Pública, a contratação de empresa especializada para organização e promoção de Concurso Público para preenchimento de cargos do quadro de servidores da na área de Saúde e Educação do Município de Tapejara, conforme relacionados abaixo:

FARMACEUTICO
MÉDICO CLINICO GERAL
MÉDICO PLANTONISTA
ODONTÓLOGO
ENFERMEIRO PLANTONISTA
ENFERMEIRO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANT.
TÉCNICO EM HIGIENE DENTARIA
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Rodrigo de Oliveira Souza Koike
PREFEITO MUNICIPAL

7. Nota-se que o alcaide é o mesmo responsável pelas admissões deste processo de Admissão de Pessoal. Embora a justificativa seja incompleta e genérica⁶ quando menciona a “regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada e das vacância (sic) existente”, tais questões não foram objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, de todo modo, considerou a justificativa “suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões”, conclusão com a qual se concorda.

8. Em face desta mesma conclusão, e em coerência com precedentes similares, **razoável afastar a aplicação da multa** do artigo 87, IV, “b”, da Lei

⁶ Deveria ter sido indicado, quando menos, os cargos vagos, a data e o motivo da vacância, bem como as circunstâncias relativas à necessidade de “regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar 113/2005 ao gestor, proposta pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* de Contas.

9. De fato, as circunstâncias especiais que caracterizaram o período da pandemia justificam o tratamento diferenciado da situação, especialmente em se tratando da admissão de servidores na área da saúde. Assim já foi decidido, no âmbito da Segunda Câmara, no Acórdão n.º 2577/24 (autos n.º 546553/22)⁷, relatado pelo Conselheiro Fabio Camargo, assim como no Acórdão n.º 345/23, de minha relatoria (autos n.º 787502/19). Em igual sentido resolveu a Primeira Câmara, no Acórdão n.º 2457/24 (autos n.º 121397/21)⁸, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

10. Nestes termos, proponho a esta Corte tão somente que, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as

⁷ Veja-se a fundamentação do relator:

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, entendo satisfeitos os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal¹, nos termos propostos na Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico. (...)

Pois bem. No caso em comento, apesar de as justificativas apresentadas pela entidade não terem bastado para afastar um possível descumprimento ao art. 8º, IV, da norma supra, também não restou comprovado que realmente houve um descumprimento do objetivo da Lei Complementar, ou seja, não foi atestado que houve um aumento de despesas em decorrência da admissão da servidora aqui tratada.

Desta forma, não vislumbrando dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da entidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

⁸ Consoante os seguintes fundamentos:

Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos servidores ter ocorrido em período de vedação estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV⁸, do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.

Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em desconformidade com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005⁹, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹¹.

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente